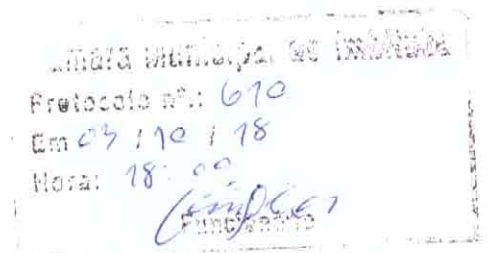


CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER JURÍDICO**



**AUTORIDADE CONSULENTE:** Departamento Legislativo  
**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Municipal  
**ASSUNTO:** PL 5.058/2018

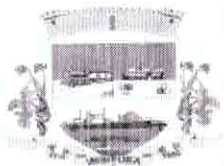
**EMENTA:** PL 5.058/2018, Autoriza o Chefe do Poder Executivo de subsidiar o valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano Municipal e da outras providencias.

**1. Relatório**

Trata-se de uma consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, sob determinação do Presidente desta Casa Legislativa, solicitando Parecer pela Assessoria Jurídica da Presidência ao Projeto Lei nº. 5.058/2018 o qual autoriza o Chefe do Poder Executivo de subsidiar o valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano Municipal e da outras providencias.

É o Relatório. Segue o Parecer.

**2. Fundamentação**



Inicialmente é importante salientar que em análise geral ao processo legislativo, essa Assessoria jurídica, verificou a existência de contratação de empresa para a realização de revisão tarifária do transporte coletivo público municipal de passageiros.

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos, em conformidade com o devido processo legal que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

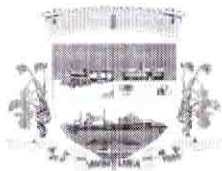
Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

Assim, ao nosso sentir o processo legislativo deve levar em conta o princípio da legalidade na Administração Pública, constitucionalmente assegurado no caput do art. 37 da Carta Política nos seguintes termos: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

Dessa forma, nada mais justo e coerente com os postulados constitucionais que também o processo legislativo seja orientado pelo princípio da legalidade, garantida a soberania postulatória dos parlamentares na elaboração de projetos de lei, que sejam de suma importância para a sociedade.

Pois bem, no caso dessa propositura a Assessoria Jurídica informa que o projeto não apresenta valor que o Poder Executivo terá que arcar para promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do transporte Coletivo.

Desse modo, o poder executivo não tem previsão orçamentária para custear tal subsídio.



Salienta-se, que compete às suas Câmaras Parlamentares, estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles suas opiniões para orientação do Plenário (art. 46, RI). Em especial, compete à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos legais e constitucionais.

### III - Conclusão

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, concluímos que a presente proposição não atende ao princípio constitucional da legalidade havendo, portanto óbice por essa Assessoria Jurídica quanto ao seu prosseguimento.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Imbituba, 03 de outubro de 2018.

Claudiléia Leal  
Assessora Jurídica da Presidência  
OAB/SC 46.585